

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 0003/2023

Publicação nº 0067/2023

(De autoria dos vereadores EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, PAULO CESAR NUNES ANZAI, LUIZ BUENO DE MORAES FILHO, SERGIO ALVES, TIAGO HENRIQUE APARECIDO PAULA)

"Dá nova redação ao artigo 43, da Lei Orgânica Municipal nº 1.876/90, de 05/04/1990, revisada e atualizada pela Emenda à Lei Orgânica nº 0016 de 13 de dezembro de 2.017".

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, APROVA:

Art. 1º O artigo 43, da Lei Orgânica Municipal nº 1.876/90, de 05/04/1990, passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

- **Art. 43.** Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de um ano, permitida uma única reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo.
- Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 3º -** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, 20 de outubro de 2023.

EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

Vereador

PAULO CESAR NUNES ANZAI

Vereador

Man

TIAGO HENRIQUE APARECIDO PAULA

Vereador

SÉRGIO ALVES

Vereador

LUIZ BUENO DE MORAES FILHO

Vereador

Câmara Municipal de Cafelândia PROTOCOLO Recebido em 20 1 10 1 2023

Horário: 09400

Patricia Henck da Silva

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhora Vereadora, Senhores Vereadores,

Apresentamos à apreciação dos nobres colegas Vereadores o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que "Dá nova redação ao artigo 43, da Lei Orgânica Municipal nº 1.876/90, de 05/04/1990, revisada e atualizada pela Emenda à Lei Orgânica nº 0016 de 13 de dezembro de 2.017.".

Referida emenda à Lei Orgânica se faz necessária para que haja continuidade no trabalho desenvolvido pela mesa diretora para que possa planejar e adequar o futuro desenvolvimento da Câmara Municipal de Cafelândia.

A interrupção do mandato no final de um ano, sem a possibilidade de reeleição para dar continuidade ao trabalho que vem sendo realizado, acaba por prejudicar o desenvolvimento das atividades e planejamentos do Gestor, que fica limitado à execução orçamentária anterior, por muitas vezes não conseguindo colocar em prática as ideias para a melhoria do Poder Legislativo.

Por tudo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres edis para aprovação de justa matéria de interesse coletivo.

Câmara Municipal de Cafelândia, 20 de outubro de 2023.

EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

Vereador

PAULO CESAR NUNES ANZAL

Vereador

TIAGO HENRIQUE APARECIDO PAULA

Henry

Vereador

SÉRGIO ALVES

Vereador

LUIZ BUENO DE MORAES FILHO

Vereador

Câmara Municipal de Cafelândia PROTOCOLO

Recebido em <u>20 1 10 1 2023</u>

Horário: Oglad mir

Patricia Henck da Silva



CNPJ 49.890.148/0001-38 Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP. Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 79/2023

Projeto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023

Autoria: - Paulo César Nunes Anzai

- Eduardo Batista dos Santos

- Tiago Henrique Aparecido Paula

- Sérgio Alves

DÁ NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE FORMA A PERMITIR UMA ÚNICA REELEIÇÃO, PARA O MESMO CARGO, DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023, de autoria dos vereadores supramencionados, que objetiva alterar o *caput* do artigo 43 da Lei Orgânica do Município - LOM, *permitindo uma única reeleição, para o mesmo cargo, de qualquer dos membros da Mesa Diretora* da Câmara Municipal de Cafelândia na eleição imediatamente subsequente.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

De início, ressalta-se a competência do município para legislar sobre o tema, tendo em vista a inegável incidência do interesse local em matéria relativa à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Também naquilo que se refere à iniciativa legislativa, a proposta se mostra em consonância com o ordenamento jurídico. Como se trata de projeto de emenda à Lei Orgânica, permite-se a iniciativa parlamentar, que deve ser exercida por, *no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa*, nos termos em que dispõe o artigo 63, inciso I, da LOM ("A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta: de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal").

Como pode se constatar, no presente caso foi respeitado o quórum exigido, haja vista que, dos totais 11 (onze) vereadores componentes desta Casa de Leis, 4 (quatro) deles constam como autores do projeto, perfazendo o terço necessário.

Salienta-se que a opção pela propositura de <u>Emenda à Lei Orgânica</u> se mostra acertada, haja visa que a matéria tratada no projeto possui tratamento na Lei Orgânica Municipal, apesar de inerente ao funcionamento interno da Câmara e de também constar no artigo 14 do Regimento Interno - que deve ser alterado oportunamente em caso de aprovação do presente projeto.

Superadas as questões de ordem formal, sob o aspecto material, o projeto também se mostra viável.

Sobre a possibilidade de reeleição dos membros da Mesa Diretora, o STF, no ano de 2021, decidiu no julgamento da ADI 6524 que seria permitida uma única reeleição, a qual, no entanto, não poderia ocorrer dentro de uma mesma legislatura. Ocorre que tal decisão direcionou-se apenas às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 57, § 4º, da CF, que prevê: "Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente".



CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Já no ano de 2022, a Suprema Corte abordou a questão sob a ótica dos Estados, consagrando que os membros das mesas de suas respectivas Casas Legislativas poderiam concorrer à reeleição, ainda que na mesma legislatura. Tal decisão se deu sob o fundamento de que o artigo 57, § 4º da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória por parte de Estados e Municípios, ou seja, estes têm a liberdade de legislar de maneira diferente, de forma a atender aos seus respectivos interesses. Vejamos:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS PODERES. RECONDUÇÃO SUCESSIVA. PERMISSÃO UMA <u>ÚNICA VEZ NA MESMA LEGISLATURA OU NA SEGUINTE</u>. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PRECEDENTES. 1. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional consubstanciada na escolha de seus órgãos dirigentes. 2. Não sendo a regra proibitiva revelada no art. 57, § 4°, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da autonomia político-administrativa (CF, art. 18), a definição quanto à possibilidade, ou não, da reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes. 3. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de Direito, e, portanto, de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. 4. A Emenda Constitucional n. 16/1997, ao conferir nova redação ao art. 14, § 5°, da Lei Maior, fixou limite de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo de todos os níveis da Federação, constituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo da Mesa Diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos. Precedente firmado na ADI 6.524. 5. É incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, pelos entes políticos, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes. 6. O art. 66, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação dada pela Emenda de n. 116/2019, é harmônico com a Constituição Federal, no que prevê a recondução ao mesmo cargo na Mesa Diretora da Câmara Legislativa uma única vez, seja na mesma legislatura, seja na seguinte. 7. Pedido julgado improcedente. (STF - ADI: 6708 DF, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 23/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 01-09-2022 PUBLIC 02-09-2022)



CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Tendo sido entendido pelo STF que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não se aplica às eleições das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, por não se tratar de norma de reprodução obrigatória, é de se concluir que seu conteúdo também não precisa ser repetido nas Leis Orgânicas dos Municípios, tendo em vista que os entes locais também são revestidos de autonomia pela Constituição Federal.

Assim, as Leis Orgânicas Municipais possuem relativa liberdade para tratar sobre a eleição das Mesas Diretoras de suas Câmaras Municipais de forma diferente do disposto no art. 57, § 4º da CF/88, não sendo possível dizer que as normas municipais que permitem a reeleição nas Mesas Diretoras são inconstitucionais.

Segundo o já exposto entendimento jurisprudencial, nos municípios é permitida <u>uma única</u> reeleição ao mesmo cargo da Mesa Diretora, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura ou legislaturas diferentes. Mostra-se de todo incompatível com o regime constitucional de 1988 que as casas legislativas dos municípios admitam reeleições ilimitadas para os mesmos cargos nas respectivas mesas diretoras.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corrobora o exposto até aqui, entendendo em seus julgados pela "Admissibilidade de inobservâncias pelo Município, em sua Lei Orgânica às normas constitucionais federal e estadual de proibição de recondução dos integrantes da Mesa Diretora de seu Parlamento, que não são de reprodução obrigatória pelos Municípios, consoante julgados da Corte Suprema e desta Corte" (TJ-SP - ADI: 21850746420218260000 SP 2185074-64.2021.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 16/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/03/2022).

É pelo exposto que, em nosso entender, não existe ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser apontada em relação à previsão da possibilidade de uma única reeleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Por fim, é importante ressaltar que, conforme previsto no § 2º do artigo 63 da LOM, as propostas de emendas, para serem aprovadas, demandam *aprovação* pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário, bem como que a votação/aprovação se dê em 2 (dois) turnos.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em apreço, visto que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Cafelândia/SP, 23 de outubro de 2023.

Gabriel Pereira Ramos Ferreira

Procurador Jurídico OAB/SP nº 397.678